



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

Parecer CGIM

Referência: Contrato nº 20190004

Processo nº 1189/2018/FME – CPL

Requerente: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Solicitação de Termo Aditivo de prazo para locação de galpão coberto localizado na Rua Jarana, Quadra 38, Lote 05, 06 e 07, Loteamento Nova Canaã, para funcionamento do Centro de Distribuição do Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás - PA.

RELATORA: Sra. **CHISLEIDY LEÃO SANTOS CAVALCANTE**, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com **Portaria nº 378/2018**, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Primeiro Termo Aditivo** referente ao **Contrato nº 20190004** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

Os presentes autos administrativos referem-se ao Primeiro Termo Aditivo de Prazo ao contrato nº 2019004, a partir de Solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual por 12 (doze) meses, ou seja, até 09 de Janeiro de 2021, visando a necessidade da continuidade da locação de imóvel para atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação, onde será mantido a logística que existe atualmente em relação ao fornecimento dos materiais que ficam acondicionados no referido galpão para as unidades de ensino da rede.

O processo segue acompanhado da Solicitação de Prorrogação Contratual com Justificativa, Despacho da Secretária Municipal de Educação para providência de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

existência de recurso orçamentário, Nota de Pré-Empenhos 11063, Declaração de Adequação Orçamentária, Termo de anuência do Proprietário do imóvel acerca da prorrogação do contrato, Termo de Autorização do Chefe do Executivo Municipal, Documentos Pessoais do Proprietário do Imóvel, Certidões de Regularidade Fiscal do proprietário do imóvel, Certidão de Matrícula do Imóvel alugado, Minuta do Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20190004, Parecer Jurídico, Confirmação de Autenticidade das Certidões e Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20190004.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

*“Art. 37, XXI – **ressalvados os casos específicos na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes...” (grifo nosso).*

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

O referido procedimento licitatório refere-se a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração.

No caso em tela, o Primeiro Aditivo de prazo ao Contrato nº 20190004, tem por objetivo prorrogar o prazo contratual até 09 de janeiro de 2021, sendo justificável pela necessidade de manter a logística que existe atualmente em relação ao fornecimento dos materiais que ficam acondicionados no referido galpão para as unidades de ensino da rede. Desta forma, a prorrogação, ora solicitada, é de extrema necessidade, tendo em vista a imperiosidade de sua prestação ininterrupta em face ao desenvolvimento habitual das atividades administrativas e pedagógicas desta Secretaria, sob pena de prejuízo ao interesse público caso seja feita a descontinuidade da locação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

A lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites descritos, conforme os ditames do artigo 57, inciso II, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

Em que pese o texto legal prever a prorrogação por iguais períodos é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos por períodos menores, conforme explicação da lavra do excelente professor Marçal Justen Filho:

“É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático”.

Ademais, o procedimento encontra-se instruído com a justificativa técnica do aditivo que comprova a necessidade do mesmo para os fins da Secretaria Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

Consta ainda nos autos Nota de Pré-Empenhos 11063 (fls. 097), a Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 098), bem como o Termo de Autorização do Chefe do Executivo Municipal para prosseguimento na prorrogação de prazo nos termos legais (fls. 100).

Outrossim, verifica-se que consta nos autos o Termo de Autorização do proprietário do imóvel acerca da prorrogação do contrato (fls. 099).

O parecer jurídico do referido processo opina pela procedência e legalidade da contratação, sendo recomendada a conferência de autenticidade e validade das Certidões juntadas.

Segue em anexo a minuta do primeiro termo aditivo ao contrato nº 20190004, bem como, as confirmações de autenticidade das certidões, conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93.

Em tempo, recomendamos que seja anexada a Portaria de designação do Fiscal de Contrato, devendo, ainda, na publicação do extrato de contrato, constar na ementa o nome do fiscal e o número da portaria de nomeação, documento este, imprescindível para o prosseguimento do procedimento licitatório.

CONCLUSÃO

Assim, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, estando apto para gerar despesas para a municipalidade, **com observação das recomendações acima mencionadas.**

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLE INTERNO

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 28 de janeiro de 2020.

CHISLEIDY LEÃO SANTOS CAVALCANTE

Responsável pelo Controle Interno


JOYCE SILVEIRA SILVA OLIVEIRA

Gestora de Coordenação

Portaria nº 061/2019-GP


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA

Analista de Controle Interno

Matrícula 0101315